



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1001207-51.2016.8.26.0068
Exequente: Banco Santander (Brasil) S/A
Executado: Alexandre Luiz de Jesus e outros

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, por seu procurador assinado "in fine", nos autos do processo em epígrafe que tramita por este R. Juízo e respectivo Cartório vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a

Reserva de valores para satisfação de tributos

com fulcro no Art. 130 do Código de Tributário Nacional, incidentes sobre os imóveis a seguir, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. Imóvel 45.452 – Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3800, Apto 134 F, Compl. Fortaleza-Tamboré – CEP 06543-001 - Santana de Parnaíba/SP.

01. O executado é devedor do Município no importe de **R\$ 14.676,55 (quatorze mil, seiscentos e setenta e seis reais, e cinquenta e cinco centavos) – débito atualizado até Janeiro/2019**), referente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do imóvel, **45.452** conforme demonstrativo de cálculo anexo. Há cobrança judicial de todos os valores em dívida ativa.

02. Requer-se sejam pagos preferencialmente os créditos fiscais conforme dispõe art. 186, Caput, do Código Tributário Nacional. De modo, é de rigor a aplicação dos Arts. 186 e 187 do CTN, que impõe a primazia dos créditos de natureza tributária, inclusive em relação àqueles dotados de garantia real, ressalvando apenas os débitos de natureza trabalhista.¹

¹ Resp 878.249/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/08/2006.



03. De modo que, na dicção do art. 711 do CPC – 1973 - (sendo seu correspondente no novo CPC, o art. 908 – 2015 -), a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente (STJ, 2ª Turma, REsp 594.491/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.2005, DJ 08.08.2005, p. 258).

04. Extrai-se do julgado acima mencionado, que referido dispositivo devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar deve-se observar a existência de crédito privilegiado em decorrência de previsão legal, e, afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora².

05. Destaque-se também, que os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais (art. 958, CC). Gozam de privilégio legal os créditos oriundos da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e, em havendo concurso de preferência somente se verifica entre pessoas de direito público, observando-se a seguinte ordem: I – União; II – Estados, Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*; III – Municípios, conjuntamente e *pro rata* (art. 187, parágrafo único, CTN).

06. Nessa esteira o E. STJ, no RESP nº 776.482, de relatoria do Min. Teori Zavascki. Aborda:

“(…) 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o Art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, “no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante”.

07. Portanto, a satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar. Independentemente de execução e penhora, tem preferência os credores com preferência legal. Satisfeitos, receberá posteriormente o credor que promoveu a execução, cabendo

² MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 691.



aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora (art. 711, CPC, “novo CPC, art. 908”)³.

08. Ante o exposto, na qualidade de credora, requer, se digne Vossa Excelência, deferir a reserva de valores obtidos na arrematação do imóvel para pagamento dos tributos, respeitada à ordem estabelecida no art. 186, do CTN, com a respectiva expedição do alvará de levantamento em nome da credora – Município de Santana de Parnaíba -.

09. E, a fim de viabilizar a expedição da guia de levantamento em favor da municipalidade, vem informar o quanto segue: Município de Santana de Parnaíba, CNPJ nº. 46522983000127, Banco Caixa Econômica Federal, Ag: 3336, Conta: 00600000071-4.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 24 de janeiro 2019.

Henrique Lazzarini Machado
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 246.189

Imóvel: 45.452

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 691.



Relatório Sintético - Dívida Ativa - [IPTU] - [2019] - Atualizado até : 24/ 01/ 2019 - Emitido por : smnj 32604

IDENTIFICAÇÃO: 45452 / 244524448000206134 / 98309 - ALEXANDRE LUIZ DE JESUS CNPJ/CPF: 642.097.766-53 - AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 3800
Compromissário : 0 - CNPJ/CPF:

ANO BASE	PARCELAS	VALOR PRINCIPAL	MULTA	JUROS	CORREÇÃO	TOTAL DEVIDO	MOEDA	PROCESSO/ANO	PROC.FORUM	PROTOCOLO	Nº BENSERVIÇOS	CUSTAS	TOTAL GERAL
2014	CJ 1,4,9,10,11	1.023,60	204,70	663,26	416,35	2.307,91	R\$	7929 / 2018			230,79	0,00	2.538,70
2015	CJ 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12	2.456,85	491,32	1.252,91	859,28	5.060,36	R\$	7929 / 2018			506,04	0,00	5.566,39
2016	CJ 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12	2.456,85	491,32	899,12	496,37	4.343,66	R\$	7929 / 2018			434,37	0,00	4.778,02
2017	CJ 9,10,11,12	883,74	176,74	153,76	95,42	1.309,66	R\$	7929 / 2018			130,97	0,00	1.440,62
2018	DA 1	220,90	44,18	31,80	23,85	320,73	R\$	0 / 0			32,07	0,00	352,80
0	- TOTAIS --->	7.041,94	1.408,26	3.000,85	1.891,27	13.342,32	-	/			1.334,23	0,00	14.676,55

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE LAZZARINI MACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/01/2019 às 17:51, sob o número WPRJ0000206134. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001207-51.2016.8.26.0068 e código 87E6616.